

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843/2018

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____
(Do Sr. Deputado AUGUSTO COUTINHO)

Altere-se o art. 11 da Medida Provisória nº 843, de 2018, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 11. A pessoa jurídica habilitada no Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística poderá deduzir do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devidos, o valor correspondente à aplicação da alíquota e adicional do IRPJ e da alíquota da CSLL sobre até cem por cento dos dispêndios realizados no País, no próprio período de apuração, desde que sejam classificáveis como despesas operacionais pela legislação do IRPJ e aplicados em:

.....”

JUSTIFICATIVA

No Relatório da Competitividade Global 2015 - 2016 do Fórum Econômico Mundial, o Brasil está classificado no 84º lugar entre 140 países em termos de suas capacidades e os seus recursos para inovar. Outro índice internacional, o Índice Global de Inovação classificou o país no 70º lugar entre os 141 países em 2015. Tomando os dois índices como referência, o Brasil ainda pode melhorar nas diferentes variáveis e dimensões que definem o seu comportamento inovador.

Como o progresso tecnológico é fundamental para a indústria, os países precisam ter suficientes mecanismos de política e recursos financeiros para ajudar as empresas a lidar com os riscos e as dificuldades do processo de inovação.

Os fabricantes de veículos nacionais estão presentes em diversos países, e farão investimentos em P&D no local onde for mais competitivo. Devido à dimensão financeira das empresas automotivas do país e à dinâmica de dispersão das atividades de inovação.

Desta forma, faz-se necessário aumentar o percentual do benefício, de 30% dos dispêndios em P&D, para 100%. Caso o benefício concedido pelo Rota 2030 não seja competitivo perante os outros países, as empresas optarão



por realizar seus investimentos em pesquisa e desenvolvimento em outras unidades fora do Brasil.

Na forma apresentada na Medida Provisória, o benefício de dedução de até 30% dos dispêndios em P&D no IRPJ e na CSLL, quando aplicado às alíquotas desses tributos, corresponde efetivamente a um desconto de 10,2% sobre os dispêndios realizados em P&D. Com esse percentual chegando a 100% o benefício chegará a uma de 34% sobre os dispêndios da empresa.

Esta emenda justifica-se pela necessidade de manutenção dos dispêndios em P&D no Brasil, evitando uma a transferência das atividades de P&D para outros polos, e a consequente perda de capital intelectual do país.

Sala da Comissão, 12 de julho de 2018

DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO
SD/PE



CD/18546.26836-48